

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 38 • nº 150
abril/junho – 2001

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Jurisdição e competência internacional

A ação legiferante e a ação executiva do Estado em relação à órbita internacional: breves considerações à luz do Direito Internacional

Leonardo Arquimimo de Carvalho

Sumário

1. Introdução. 2. Jurisdição: brevíssimas considerações. 3. Os limites da Jurisdição nacional. 4. A competência internacional. 5. Os elementos de Estado e o território como unidade jurídica. 6. Jurisdição internacional. 7. Os direitos e deveres do Estado na órbita internacional: o dever de não-intervenção. 8. A ação legiferante e a ação executiva do Estado em relação à órbita internacional. 9. Considerações conclusivas.

1. Introdução

O Estado possui inúmeros fins que caracterizam sua forma de organização. Contudo, não está sozinho, inúmeras são as organizações conformadas em Estados com os mais diferentes fins, restando, portanto, a possibilidade de existirem conflitos de interesses na atuação destes. A necessidade de convivência pacífica na ordem internacional impõe limites para atuação e execução dos fins de qualquer Estado, logo, limites para atividade jurisdicional do Estado.

A jurisdição constitui-se em elemento integrante da soberania estatal e é geralmente exercida nos limites territoriais do país, sendo tarefa estatal o estabelecimento da amplitude e das limitações do seu ordenamento jurídico, tanto no âmbito espacial nacional como no internacional.

O problema do limite da atuação jurisdicional de um determinado Estado pode ser solucionado de maneira expressa, por

Leonardo Arquimimo de Carvalho é Advogado, Mestrando em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Pesquisador do Instituto de Relações Internacionais (IRI/UFSC).

determinação direta, quando o ordenamento jurídico aponta quais as causas que a ele estão sujeitas. Ou de maneira contrária, por intermédio de um sistema de determinação indireta, em que um trabalho de dedução hermenêutica irá estabelecer a extensão jurisdicional.

Em Direito Processual, a terminologia ‘Jurisdição’ remete à interpretação literal, “dizer, ditar o direito”; a expressão, quando transferida para o Direito Internacional, amplia-se, significando o exercício exclusivo de todas as competências, executivas, legislativas e judiciárias, dentro de um limite territorial dado.

Conciliar os interesses estatais nacionais com os da comunidade internacional apresenta-se como um grande problema a ser enfrentado pelo Estado, já que aparentemente não existem limites – em sentido não material – para criação legislativa bem como atuação judiciária do Estado. Contemporaneamente, a interdependência dos inúmeros atores da comunidade internacional, bem como suas inter-relações, abrem significativos questionamentos no que tange aos limites de extensão jurisdicional dos Estados.

Assim, de modo sucinto o texto pretende fazer uma singela abordagem de alguns elementos concernentes ao tema, buscando identificar, se é que existem, limites jurisdicionais do Estado na presença de fatos anormais.

2. *Jurisdição: brevíssimas considerações*

São contraditórias e divergentes as principais teorias que procuram explicar a natureza da atividade jurisdicional no ambiente territorial. São três as consideradas mais influentes, sendo seus expoentes Chiovenda, Allorio e Carnelutti.

Em Chiovenda, estão assentados significativos elementos de uma teoria da jurisdição. Importantes processualistas seguem as idéias do autor, entre eles, Calamandrei, Rocco, Segni, Zanzuchi. Para

Chiovenda, o Estado moderno considera sua função essencial a administração da justiça, sendo o Estado o único com poder para aplicar a lei ao caso concreto, poder esse denominado jurisdição. A função jurisdicional é organizada em órgãos compostos de juízes, perante os quais se deve propor a demanda na busca de um direito. A tarefa dos juízes é afirmar e atuar a vontade da lei que eles próprios consideram existente como vontade concreta em função dos fatos que eles consideram como realmente existentes. A característica da função jurisdicional é a substituição de uma atividade privada por uma atividade pública (CHIOVENDA, 1998, p. 7-13).

“Pode definir-se a jurisdição como a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente efetiva” (1998, p. 8).

A soberania estatal pressupõe duas funções bem distintas, uma delas destinada a produzir o direito e outra destinada a atuar o direito. Na primeira, a administração age em conformidade com a lei, considerando a lei como norma de sua própria conduta, sendo uma atividade primária ou originária. Já os juízes agem atuando a lei, considerando a lei em si mesma, sendo essa atuação uma atividade secundária ou coordenada.

Lembra Ovídio Baptista, que as críticas mais graves feitas à doutrina de Chiovenda centram-se na idéia deste de considerar a função de legislar e aplicar o direito como sendo antagônicas, considerando o ordenamento jurídico um dado prévio, restando ao juiz a pura aplicação da lei ao caso concreto; modernamente, considera-se a atividade de aplicação da lei como de função criadora, em face do caráter abstrato do preceito legal em sua formulação genérica. Recebeu também críticas no que tange à consideração de

que a atividade específica da jurisdição seria a da realização ou aplicação do direito objetivo. Também particulares e demais poderes estatais desenvolvem atividade realizadora no ordenamento jurídico; se a função do Poder Judiciário fosse a de realizar o ordenamento jurídico, não se compreenderia que sua atividade necessitasse sempre de um impulso inicial dos particulares, pois não seria compreensível que o Estado organizasse um Poder especial com a função de realizar o direito objetivo e confiasse aos particulares a faculdade de fazê-lo atuar (SILVA, 1991, p. 20-21).

Allorio sustentou que a essência do ato jurisdicional está na aptidão para produzir a coisa julgada. A forma do processo declaratório mais a coisa julgada como seu resultado definem a jurisdicionalidade do processo; não havendo coisa julgada, como na jurisdição voluntária, não há verdadeira jurisdição. Calamandrei e Liebman mostraram-se também defensores da idéia de que apenas a função declarativa é verdadeira jurisdição (1991, p. 21-23).

Para Frederico Marques, em consonância com os anteriores, os órgãos da administração pública que funcionam com atribuições julgadoras, mormente na esfera da atividade financeira e tributária do Estado, estão investidos tão-só de poderes quase-jurisdicionais. Suas decisões podem ser objeto de novo exame pelo Judiciário, em virtude do que dispõe o art. 141, § 4º, da CF; faltando-lhes o que no direito americano se denomina de *final enforcing power*, que é privativo do Judiciário. Só este, numa lide ou situação contenciosa, dita a palavra última ou profere decisão definitiva, porque apenas a magistratura tem, em sua plenitude, o poder de julgar e de tornar efetiva a vontade concreta da lei (MARQUES, 1958, p. 262-263).

As críticas levantadas contra tal doutrina são: i) considerando-se como ato jurisdicional apenas o processo chamado declarativo, em que haja a produção de coisa julgada, ficariam excluídos da jurisdição

todos os processos executivos e de jurisdição voluntária; ii) mesmo no processo declarativo ou de conhecimento, inúmeros são os exemplos em que a sentença não é apta para produzir coisa julgada, como no caso do processo cautelar (SILVA, 1991, p. 22-23).

Por fim Carnelutti, que entende ser a jurisdição a justa composição da lide, mediante sentença de natureza declarativa, por intermédio da qual o juiz *dicit ius*, daí porque não haveria jurisdição no processo executivo. Logo, a jurisdição pressupõe um conflito de interesse, qualificado pela pretensão de alguém e resistência de outrem. Jurisdição pressupõe lide.

O vício da doutrina carneluttiana, como concluiu Ovídio Baptista, reside em procurar definir o ato jurisdicional indicando não o que ele é, mas aquilo a que ele serve. A Jurisdição é uma das funções decorrentes da atividade executiva do poder judiciário e do poder executivo propriamente dito. Ambas procuram, de modo geral, elaborar norma com caráter individual ou individualizar a norma (SILVA, 1991, p. 24).

Com freqüência tem-se atribuído a função jurisdicional ao poder judiciário primordialmente, o que se constitui falta, já que, na atividade executiva propriamente dita, os órgãos da administração praticam com freqüência atos jurisdicionais.

A separação entre o poder judiciário e o chamado poder executivo ocorre num grau comparativamente limitado; a função judiciária é constituída também pela execução de normas gerais. Não é sem razão, em face do uso excessivo dos tribunais para resolução de controvérsias, que o Estado norte-americano adotou um programa de remoção de categorias inteiras de ações dos tribunais com sua conseqüente transferência para competência da autoridade administrativa. A transferência é justamente possível na medida em que as funções de ambas sejam idênticas (KELSEN, 1998, p. 391-393).

Outro elemento tênue de distinção é no que se refere aos executores das normas. Os

juízes geralmente são independentes, estando sujeitos somente à observação das normas jurídicas. Além das ações vinculadas à lei, as autoridades administrativas não possuem tal grau de independência, em face de sua situação hierárquica.

Em Kelsen:

Se a Constituição prescreve que nenhuma interferência no patrimônio, na liberdade e na vida do indivíduo pode ocorrer sem o “devido processo de Direito”, isso não acarreta necessariamente um monopólio da função judiciária pelos tribunais. O processo administrativo no qual é exercida uma função judiciária pode ser formado de tal modo que corresponda ao ideal de “devido processo de Direito” (KELSEN, 1998, p. 398).

À guisa de ilustração, cabe ainda trazer à lume Dinamarco, que atribui grande importância ou preponderância metodológica à jurisdição – ao invés de preferir a ação ou o processo; esse comportamento decorre da preconizada visão publicista do sistema, ou seja, a jurisdição é entendida como um instrumento do Estado, usado para o cumprimento de seus objetivos (DINAMARCO, 1993, p. 81). Lembra Dinamarco em suas conclusões que a jurisdição não é um poder, mas umas das expressões do poder estatal que por sua vez é uno. Conseqüentemente, não se justificaria a busca obstinada de diferenças substanciais entre ela e as outras manifestações desse poder – administração, legislação; as diferenças são funcionais e metodologicamente mais úteis, da essência do conceito de poder e dos desdobramentos que daí decorrem, “[o] que distingue a jurisdição está nas suas características externas, representadas pelos objetivos em razão dos quais é exercida e pelo seu exercício sempre ligado a casos concretos: tal é a ‘perspectiva funcional da jurisdição’” (1993, p. 315).

Ao cabo, a dedução de que jurisdição é o poder, função, atividade, praticada pela autoridade estatal, em substituição às partes,

na condição de terceiro imparcial, aplicando a lei ao caso concreto.

3. *Os limites da Jurisdição nacional*

O Estado submete à sua Jurisdição todos os fatos que lhe são pertinentes. A pertinência de um fato não é um elemento necessariamente posto. Em algumas ocasiões, a legislação do Estado explicita que determinadas situações devem estar submetidas à Jurisdição local. Contudo, não proíbe que outras situações, que não postas pelo ordenamento jurídico, sejam objeto de legislação específica que as torne obrigatoriamente submetidas ao jugo da função jurisdicional local.

Se por tresloucado ato o legislador de um determinado Estado editasse norma com objetivo de reger as relações em um terceiro país, explicando em seus motivos que os elementos que incentivaram a edição da norma centram-se em determinados fatos considerados relevantes para este determinado Estado e observados os requisitos legais de validade, para aprovação, posterior promulgação e publicação da norma, nada obstaría tal ação¹.

O adjetivo tresloucado representa bem a ação conduzida pelo legislador. Mesmo que teoricamente tal ação seja possível, não guarda razão em função da realidade e dos interesses do Estado. Um exercício simples, de considerações de ordem prática, pode demonstrar a completa ineficácia de uma ação jurisdicional extensiva. Não se olvide, por fim, do dever da não-interferência nos assuntos internos de outros Estados, consagrado no Direito Internacional² positivo, consuetudinário e jurisprudencial.

Para Liebman:

O mesmo interesse próprio bem entendido, adicionado a evidentes considerações de ordem prática, conduz o Brasil a desinteressar-se de todas as controvérsias não relevantes para a própria ordem jurídica, e a recusar-se, conseqüentemente, a atri-

buir a seus órgãos judiciários a tarefa de ter conhecimento das mesmas. Qualquer forma de autolimitação de cada país na extensão que atribui à própria jurisdição é o pressuposto da possibilidade de reconhecer o exercício das jurisdições estrangeiras. Daí admitir em certas condições, no seio do próprio ordenamento, a eficácia das sentenças pronunciadas pelos tribunais estrangeiros (LIEBMAN, 1976, p. 16).

Incumbe ao Estado o estabelecimento da amplitude e das limitações do seu ordenamento jurídico, tanto no âmbito espacial nacional como no internacional. O problema do limite da atuação jurisdicional de um determinado Estado pode ser solucionado de maneira expressa, por determinação direta, quando o ordenamento jurídico de um determinado país aponta quais as causas que a ele estão sujeitas. Ou de maneira contrária, por intermédio de um sistema de determinação indireta, em que é o trabalho de dedução hermenêutica que irá estabelecer a extensão jurisdicional.

O Estado é ordem da conduta humana, chamada de ordem jurídica, a ordem à qual se ajustam as ações humanas, a idéia à qual os indivíduos adaptam sua conduta, existindo um só conceito jurídico de Estado: o Estado como ordem jurídica, centralizada (KELSEN, 1998, p. 271-272). Sendo uma forma específica de organização, tem seus fins que são políticos. Contudo, não está sozinho, inúmeras são as organizações conformadas em Estados com os mais diferentes fins políticos, restando, portanto, a possibilidade de existirem conflitos de interesses na atuação destes. A necessidade de convivência pacífica na ordem internacional impõe limites para atuação e execução dos fins de qualquer Estado.

Esse limite é dado geralmente pela circunscrição territorial de um dado Estado. Porém, de modo absoluto, os limites são informados pela legislação interna de cada país. A jurisdição como ação estatal em subs-

tituição à ação privada das partes na distribuição da vontade concreta da lei é uma das manifestações do poder estatal soberano, portanto, um fim do Estado. Assim, cada Estado fará atuar sua jurisdição nos limites de sua legislação interna.

Logo, os limites jurisdicionais de atuação do Estado são dados por sua própria ação, positivada na regra jurídica; esta, de modo geral, instituída em função dos interesses que tem o Estado, em consideração aos seus pares – os demais Estados que compõem a comunidade internacional –, em razão de tratados e convenções internacionais, e nas suas próprias limitações para impor suas decisões.

Greco Filho enumera limitações de ordem política e técnica à atuação da jurisdição, são elas: i) casos de atuação anômala de órgãos não jurisdicionais; ii) casos de exclusão da jurisdição brasileira em virtude de imunidade diplomática; iii) os limites negativos de competência internacional; iv) os casos de contencioso administrativo; v) compromisso arbitral (GRECO FILHO, 1995, p. 169). De qualquer maneira, os limitadores citados por esse processualista estão contemplados na classificação que distingue auto e heterolimitações³.

Quando, lembra Guido Soares, determinadas disposições legais do próprio sistema legal limitam a abrangência espacial da jurisdição estatal, ocorre a denominada autolimitação. Na hipótese de o limite advir de um outro sistema legal situado fora do ordenamento jurídico de um determinado sistema legal, considerado a ele superior, ocorre a chamada heterolimitação (SOARES, 1984, p. 18).

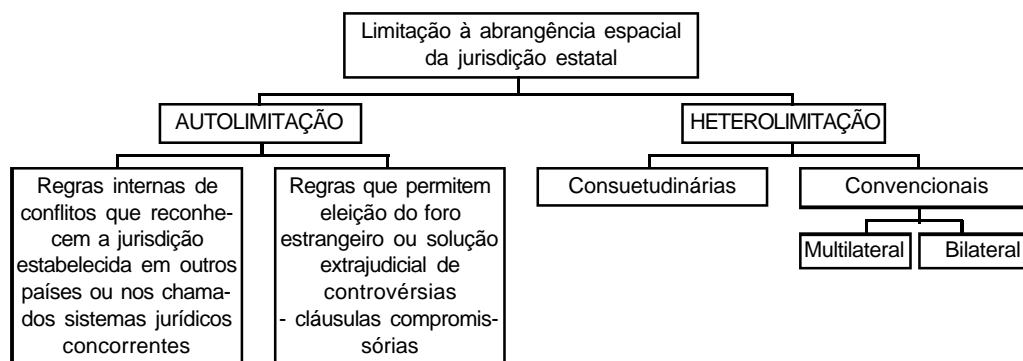
A autolimitação pode apresentar-se sob duas formas: i) a primeira decorre de regras internas de conflitos que reconhecem a jurisdição estabelecida em outros países – são as chamadas regras sobre competência judiciária internacional. Ainda, ocorre autolimitação nos chamados sistemas jurídicos concorrentes com o sistema estatal – normas do sistema religioso, normas estaduais

e municipais; ii) a segunda decorre de regras internas que permitem a escolha da jurisdição estatal – cláusula de eleição de foro estrangeiro – ou jurisdição construída pelas partes – cláusulas compromissórias e o compromisso (1984, p. 18-19).

A heterolimitação da jurisdição estatal é decorrente das normas de DI que consagram elementos que tolhem a ação livre do poder soberano do Estado. Nesse sentido são as

fontes do Direito Internacional moderno⁴ que podem informar uma eventual limitação da jurisdição estatal. Obviamente que as fontes consuetudinárias e convencionais são as mais destacadas formas de limitação da liberdade da jurisdição estatal. Esta pode ainda ser de natureza multilateral – v.g., Convênio de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 – ou bilateral (SOARES, 1984, p. 18-19).

Fluxograma referente à limitação para a abrangência espacial da jurisdição estatal



4. A competência internacional

No âmbito interno, a competência fixa critérios para distribuição das demandas aos diversos juízos. Todos os juízos possuem jurisdição, contudo, em medidas diferentes. “Como função estatal, a jurisdição é, naturalmente, una. Mas seu exercício, na prática, exige o concurso de vários órgãos do Poder Público. A competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição” (THEODORO JÚNIOR, 1995, p. 153). Nesse sentido a clássica conceituação de competência como sendo a medida da jurisdição.

Os inúmeros elementos relacionados em determinada demanda é que determinam a competência de um determinado juízo. São

exemplos: local do domicílio do réu, valor atribuído à demanda, matéria da demanda, lugar em que se encontra o imóvel. Teoricamente, como já foi afirmado, a jurisdição não encontraria limites territoriais. Contudo, o princípio da efetividade, entre outros elementos, torna a ação jurisdicional limitada à possibilidade de lograr seu objetivo.

O ordenamento jurídico nacional fixa os critérios de sua competência jurisdicional, enumerando as causas, das quais a autoridade judicial deva conhecer.

Em algumas demandas, a jurisdição brasileira se considera competente, não excluindo a possibilidade de que outra jurisdição assim também o considere. Nesta hipótese, trata-se de competência internacional concorrente que está arrolada no

art. 88 do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC)⁵. Se apreciada por outra jurisdição que não a brasileira, restará a necessidade de homologação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos termos do seu Regimento Interno e do art. 483 do CPC.

A competência exclusiva da justiça brasileira aparece no art. 89 do CPC⁶, que exclui a de qualquer outro país. Se um Estado outro exercer suas funções jurisdicionais sobre o fato, o STF não homologará a sentença estrangeira, sendo inadmitida, por parte do ordenamento jurídico brasileiro, a partição da competência.

Quando o CPC fala em competência internacional, está não apenas falando em competência, mas também em limites de jurisdição interna, jamais em jurisdição internacional.

5. Os elementos de Estado e o território como unidade jurídica

Constituindo-se elemento integrante da soberania estatal, a jurisdição é geralmente exercida nos limites territoriais do país. Lembra Kelsen que a doutrina tradicional distingue três elementos do Estado: seu território, seu povo e seu poder, admitindo-se que seja da essência do Estado ele ocupar certo território delimitado. Contudo, o território de um Estado não tem de consistir necessariamente em uma porção de terra. Tal território é designado com território “integrado”. Muitas vezes pertencem ao mesmo território do Estado partes do espaço que não são fisicamente contíguas, mas separadas entre si por territórios pertencentes a outro Estado ou a nenhum Estado. O elemento que une essas áreas geograficamente separadas forma uma unidade apenas na medida em que uma mesma ordem jurídica seja válida para todas elas. O território do Estado é o espaço jurisdicional dentro do qual os seus órgãos estão autorizados, pelo Direito Internacional, a executar a ordem jurídica nacional (KELSEN, 1998, p. 299-300).

O território do Estado, na verdade, nada mais é que a esfera territorial de validade da ordem jurídica chamada Estado. Essas ordens normativas designadas Estados caracterizam-se precisamente pelo fato de suas esferas territoriais de validade serem limitadas. Isso as distingue das outras ordens sociais, tais como a moralidade e o Direito Internacional, que se pretendem válidas onde quer que vivam seres humanos (Idem, *ibidem*).

No sentido restrito, o território do Estado é o espaço onde ele está autorizado a colocar em prática atos coercitivos, um espaço do qual estão excluídos todos os outros Estados. É o espaço para qual apenas uma determinada ordem jurídica está autorizada a prescrever atos coercitivos estipulados por essa ordem, é o limite físico determinado pelas fronteiras do Estado. Em outras áreas onde todos os Estados têm permissão para executar atos coercitivos, com certas restrições, reconhece-se um sentido amplo para o território. Tais áreas são o alto-mar e os territórios que têm o caráter de terra de Estado algum por não pertencerem juridicamente a nenhum Estado⁷. São um espaço onde as esferas territoriais de validade das diversas ordens jurídicas internacionais se interpenetram (KELSEN, 1998, p. 304-305).

Em princípio, os Estados são impenetráveis, ou seja, a ordem jurídica nacional tem validade exclusiva para o território em que é gestado, estando todos os indivíduos sujeitos ao poder coercitivo do Estado. Contudo, “[a] validade exclusiva de uma ordem jurídica nacional, segundo o Direito internacional, entende-se apenas até onde essa ordem é, como um todo, eficaz, ou seja, até onde os atos coercitivos previstos por essa ordem são efetivamente postos em prática” (1998, p. 307).

Há muito, o princípio absolutista da competência por exclusão passou a ser repellido pelos Estados democráticos, sendo a eficácia um importante limitador para extensão da legislação interna para fatos ocorridos fora dos seus limites territoriais.

6. *Jurisdição internacional*

Em Direito processual, logo, no ambiente interno, a terminologia ‘Jurisdição’ remete à interpretação literal, “dizer, ditar o direito”; a expressão, quando transferida para o Direito Internacional, amplia-se, significando o exercício exclusivo de todas as competências, executivas, legislativas e judiciárias⁸ (LOPES, 1959, p. 387), dentro de um limite territorial dado. Jurisdição se refere ao poder que o Direito Internacional confere ao Estado de legislar, administrar e julgar.

Ligada à idéia de território, a jurisdição contemporânea, para Pontes de Miranda, “[d]esborda dos limites que lhe traçariam (e lhe traçaram) as nacionalidades e dos que nasceriam (e existem) das desigualdades de tratamento jurisdicional dos homens, dentro do mesmo Estado” (1947, p. 83).

É, ainda, um elemento constitutivo da idéia de soberania, que é elemento constitutivo do Estado. Como tal, a soberania manifesta-se quando o Estado age na esfera internacional na presença de seus pares, e quando faz valer sua vontade no ambiente interno, sem que para tanto dependa de qualquer outra vontade.

A expressão “jurisdição internacional” não parece de todo adequada para definir a atuação do Estado frente a fatos que têm algum elemento de estraneidade e que ao mesmo tempo possuam elementos de conexão que a legislação interna aponta como relevantes, mandando atuar a lei nacional. A jurisdição internacional parece circunscrita a determinados órgãos como a Corte Internacional de Justiça, dentro de determinadas posturas dos Estados que aceitam e reconhecem o poder da Corte.

No prefácio à segunda edição portuguesa da obra de Brierly, *Direito Internacional* (BRIERLY, 1979), o professor Afonso Rodrigues Queriró, alertado por um internacionalista brasileiro, assim refere-se à terminologia *jurisdiction* quando vertida para a língua portuguesa:

A tradutora e nós próprios hesitamos sobre se não seria de aproveitar a oportunidade de uma nova edição para se refazer o texto português do capítulo sexto, relativo à “Jurisdição do Estado”, passando a verter o termo inglês *jurisdiction*, ora por jurisdição ora por competência (conforme se tratasse da faculdade ou poder estadual de julgar ou executar os julgados ou da generalidade dos poderes em que se analisa, digamos sem rigor, a soberania estadual), atendendo, assim, sugestão que nos foi feita por um distinto internacionalista brasileiro. Resolveu-se manter a posição inicialmente tomada, pois não só se não encontra fixada uma terminologia portuguesa nessa orientação, nos dois lados do Atlântico, como se correria o risco de, aqui ou além, atraiçoar o sentido em que aquele termo é utilizado no original inglês. Ao leitor continua a deixar-se, por conseguinte, o cuidado de distinguir os passos em que o termo jurisdição se refere ao poder que ao Estado o direito internacional confere de legislar, administrar e julgar e aqueles outros em que ele alude restritamente ao poder estadual de julgar (QUEIRÓ Apud BRIERLY, 1979).

Tal constatação reforça um cuidado necessário ao tratar do tema. Quando, v.g., Mann faz alusão à *international jurisdiction*, estaria referindo-se a jurisdição internacional propriamente dita ou a competência internacional? Dentro do contexto de seu trabalho, refere-se a competência⁹.

Em definitivo, “[a] jurisdição implica exclusividade e permanência”, como lembra Pontes de Miranda, “[s]alvo se o Estado permite outra jurisdição, ou foi, de fato ou de direito, privado de parte do seu território” (MIRANDA, 1974, p. 172).

Logo, não pode haver jurisdição internacional, atuada por parte de qualquer Estado, já que não se imagina um deter-

minado Estado atuando de forma permanente e exclusiva frente a seus pares na órbita internacional. No jargão latino, *par in parem non habet iudicium*.

Muito importante, nesse sentido, é observar que, na medida do tempo, os tribunais nacionais dos diversos países construíram uma doutrina baseada na flexibilização da idéia de imunidade absoluta do Estado. Tal ocorreu com base na distinção entre atos emanados do Estado com características *iure gestionis* e atos manifestamente *iuri imperii*.

Os primeiros seriam atos que, embora públicos no sentido de advirem do Estado, divergem dos atos de soberania típicos do Estado. São, por exemplo, as ações comerciais praticadas pelo Estado na órbita internacional. Enquanto os segundos manifestam o poder soberano do Estado em essência. Muitas alegações foram catalogadas em inúmeras lides judiciais discutindo esses elementos. Os Estados estruturados sob o modelo de economia planificada, *v.g.*, em inúmeras oportunidades manifestaram a opinião de que significativas diferenças nos objetivos estatais não permitiam estabelecer essa classificação. Nesse sentido, a distinção perde um pouco da utilidade. De qualquer maneira, a tendência atual é de restringir a imunidade absoluta do Estado em relação aos seus pares.

De qualquer maneira, independente da digressão explicativa, segue a idéia de que o país tem suas forças jurisdicionais limitadas; “[a]ssim, e isso é óbvio, as leis de um País não possuem força ou valor jurídico, senão dentro do próprio território do Estado que as ditou, e nenhuma outra Nação ou súditos seus estão obrigados a obedecer outras leis que não as em face das quais se encontrem numa relação de dependência” (LOPES, 1959, p. 387).

Contudo, em algumas hipóteses, a jurisdição pode ser estendida além dos limites de um país, objetivando tutelar bens considerados importantes para um Estado. Nesta hipótese, estamos diante da “competência”

internacional estatal, e não da jurisdição internacional como se poderia pensar. *V.g.*, para que a jurisdição brasileira atue em determinada causa, faz-se necessário primeiro atuar os arts. 88 a 90 do CPC, que delimitam a jurisdição brasileira diante do poder jurisdicional das instituições judiciárias de outros Estados. Se uma determinada causa não possuir nenhum elemento de conexão ligando-o com a jurisdição brasileira, nenhum tribunal brasileiro será competente para apreciar aquela determinada causa. Naqueles artigos estão estabelecidos quais as lides, estabelecidas segundo critérios de efetividade e conveniência, estarão sujeitas ao poder jurisdicional nacional.

Tem o Estado a possibilidade de regradar quaisquer atos que considere merecedores da tutela normativa estatal, assim, normas que visem tutelar os seus interesses, tal não outorga ao Estado a possibilidade de editar regras e posteriormente subsumi-las a esses determinados interesses, sem conseqüências graves para as relações entre os membros da comunidade internacional. Nesse sentido, a coerência restringe a atuação legislativa ao território do Estado¹⁰.

7. Os direitos e deveres do Estado na órbita internacional: o dever de não-intervenção

O Direito Internacional consagra uma série de direitos que são decorrentes da própria existência dos Estados como sujeitos do Direito Internacional. Autopreservação, igualdade, liberdade, independência, supremacia territorial e pessoal, jurisdição, reputação, entre outros, são apontados como direitos dos Estados. Alguns são considerados fundamentais ou inatos, outros são secundários ou conseqüentes.

Segundo as idéias adotadas nos séculos XVIII e XIX, sustentadas ainda hoje por muitos autores, os direitos e deveres fundamentais que o Estado possui não são estipulados pelo Direito Internacional consuetudinário geral ou por tratados internacio-

nais, como são os outros direitos e deveres dos Estados, mas se originam da natureza do Estado ou da comunidade internacional. Esses direitos e deveres fundamentais possuiriam, segundo aquelas idéias, uma significação mais ampla e profunda que as regras positivas ordinárias do Direito Internacional, do qual são, em boa parte, a base ou fonte última e possuem uma força de obrigatoriedade maior (KELSEN, 1998, p. 355).

Para Kelsen, a idéia de que os Estados têm direitos e deveres fundamentais é a aplicação da doutrina do Direito natural à relação entre Estados; sustentar a teoria dos direitos fundamentais argumentando que, em qualquer ordem jurídica, é preciso distinguir os direitos estipulados por essa ordem dos princípios pressupostos por essa ordem é apenas dar uma outra versão à doutrina do Direito Natural (Idem, *ibidem*).

Os chamados direitos fundamentais do Estado, segundo Verdross, são princípios jurídicos que constituem as condições para que o Direito Internacional seja possível; os princípios jurídicos sobre os quais é construído o Direito Internacional. Em outros termos, os direitos fundamentais dos Estados podem ser deduzidos a partir da natureza do Direito Internacional¹¹. Essa doutrina é a mesma que diz que os direitos fundamentais dos Estados são “a base ou fonte última” do Direito Internacional positivo e que possuem, portanto, “uma força de obrigatoriedade maior” que as outras regras do Direito Internacional (KELSEN, 1998, p. 355-356).

Kelsen considera equivocado tanto o posicionamento defendido pela doutrina clássica – séculos XVIII e XIX – como o apresentado por Verdross, já que princípios jurídicos nunca podem ser pressupostos por uma ordem jurídica; eles apenas podem ser criados por essa ordem jurídica, pois eles são “jurídicos” única e exclusivamente porque são estabelecidos por uma ordem jurídica positiva. O direito positivo e o costume seguem princípios gerais, que são ordenados em função do contexto que os funda. Contudo, esses princípios são morais

ou políticos, e não jurídicos. Os princípios jurídicos não são fonte ou base da ordem jurídica, pelo contrário, a ordem jurídica positiva é sua fonte ou base (1998, p. 356).

Em resumo, os direitos e deveres fundamentais do Estado são fundamentais somente se estipulados pelo Direito Internacional. O direito à “igualdade”, por exemplo, assinalado como um importante direito fundamental dos Estados, na ótica de Kelsen, deve ser lido como se todos os Estados tivessem igual capacidade para serem responsabilizados por obrigações e para serem aquirentes de direitos; não significando “[i]gualdade de direitos e deveres, mas antes igualdade de capacidade para deveres e direitos”. A igualdade é o princípio segundo o qual, para aquele autor, Estados possuem idênticos deveres e direitos, sob as mesmas condições. Equivalendo ao princípio da legalidade, ou seja, o princípio de que as regras de Direito devam ser aplicadas em todos os casos em que, segundo o seu conteúdo, devam ser aplicadas. “Os Estados são ‘iguais’ perante o Direito internacional, já que estão igualmente sujeitos ao Direito internacional, e o Direito internacional é aplicável igualmente aos Estados” (1998, p. 361-362).

O princípio da não-intervenção, indicado como inerente ao princípio da igualdade, é também considerado como fundamental dentro do Direito Internacional e conseqüentemente nas relações internacionais levadas a efeito pelos sujeitos membros desta esfera. O ditame proibitório da intervenção não nasce isoladamente dentro do estado de natureza que faticamente se apresentava nas relações internacionais; decorre e interliga-se com os princípios da igualdade soberana dos estados e da não utilização da força nas relações internacionais, sendo que todos os três, em conjunto, teriam o escopo de assegurar uma tranquilidade para os Estados.

É primeiramente referido no direito internacional clássico impulsionado por concepções jusnaturalistas; Grócio – 1625, *De iur*

Belli ac Pacis – considerava o princípio ligado ao da soberania, sendo admissível a intervenção na hipótese de que a guerra pudesse ser tida como justa; Pufendorf – *De Iure Naturae et Gentium* – excepcionava a intervenção por razões de humanidade; Wolff – *Institutiones Iuris Naturae et Gentium* – identificava a proibição da intervenção como pilar das Relações Internacionais, sendo inadmissível a intervenção, que só legitimaria a força. Vattel – 1758, *Le Droit des Gens ou Principes de la loi naturelle appliqués a la conduite et aux affaires des nations et des souverains* – concebeu uma teoria mais pragmática do princípio da não-intervenção, já que a guerra era considerada lícita dentro de condições formais a serem preenchidas, condescendo a ingerência por aspectos de humanidade, e sobretudo para a preservação de crenças religiosas (CASTRO, 1995, p. 291-292).

Kant – 1795, *Zum Ewigen Frieden* – enumera seis leis que considera importantes para obtenção da paz perpétua, algumas *leges prohibitivae* outras *leges strictae* – estas últimas não são exceções às primeiras, mas considerações quando da aplicação das leis proibitivas. A não-intervenção surge como a quinta lei enumerada por Kant em que “[n]enhum Estado deve imiscuir-se com o emprego da força na constituição e no governo de outro Estado” (KANT, 1989, p. 29-31). A exceção ao princípio pauta-se no fato de existirem litígios internos dentro de um Estado:

A isso não se poderia concluir se um Estado se desmembrasse em duas partes por desunião interna, em que cada uma representa-se para si um Estado particular que reivindicasse o todo, onde não se poderia ser considerado uma intromissão na constituição do outro prestar a um deles assistência por um Estado externo (pois há então a anarquia) (p.29).

A doutrina, bem como a jurisprudência, identifica três regras de natureza consuetudinária, formadoras do princípio. A pri-

meira é a que proíbe um Estado de intervir nos assuntos internos de outro; a segunda proíbe um Estado de apoiar, dentro do seu território, atividades prejudiciais a outro Estado; e a última proíbe a um Estado, na hipótese de conflito civil em outro Estado, o apoio aos insurretos.

Um dos mais significativos casos nesse sentido é o julgamento do *case concerning the military and paramilitary activities in and against Nicaragua – Nicaragua v. United States of America* – de 27 de junho de 1986. Nesta ação movida pela República da Nicarágua ante a Corte Internacional de Justiça, reconheceram os juízes a inconsistência das alegações de legítima defesa coletiva sustentada pelos Estados Unidos em relação às atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua; entenderam os julgadores que os EUA treinaram, armaram, equiparam, financiaram e suprimam ou de qualquer outra maneira encorajaram as forças militares e paramilitares a atacar a República da Nicarágua, violando a obrigação imposta pelo Direito Internacional consuetudinário de não intervir nos assuntos de outro Estado; reconheceram que indubitavelmente os EUA efetuaram ataques no território da Nicarágua nos anos de 1983 e 1984, a saber, Puerto Sandino (set/83), Corinto (out/83), Base Naval Potosi (jan/1984), San Juan del Sur (mar/84), ataque a barcos patrulheiros em Puerto Sandino (mar/84), San Juan del Norte (abr/84), além de outros atos referidos que envolveram o uso de força contra a República da Nicarágua, violando a obrigação imposta pelo DI consuetudinário de não usar a força contra outro Estado, de não violar a soberania de outro Estado, de não intervir nos negócios de outro Estado interrompendo a tranquilidade do comércio marítimo, entre outras violações do Direito Internacional¹².

Além disso e antes mesmo de a jurisprudência – obviamente não foi a primeira a fazê-lo, contudo destaca-se em face da notoriedade¹³ – reconhecer a existência de um dever de não intervir ou de um direito de

não sofrer intervenção, a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) já havia consagrado em seu art. 2º, § 7, o princípio, no mesmo sentido a carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) em seu art. 18º.

Certamente que as duas conflagrações mundiais, a ameaça nuclear, a Guerra Fria, as incontáveis violações do princípio da não-intervenção¹⁴ inculcaram um aparente terror entre as nações¹⁵, que viveram longo período sob a égide do medo da guerra total. Esse terror contribuiu para o estabelecimento de parâmetros mais sólidos para manutenção da estabilidade internacional. Nesse sentido a Assembléia Geral da ONU, utilizando-se de Resoluções, deu novos aportes que ampliavam, explicavam e tornavam mais lúcidos os elementos integrados ao princípio da não-intervenção contido na Carta da ONU¹⁶, que ganhou contornos claros e significativos.

Apesar da precariedade da comunidade internacional¹⁷ (KELSEN, 1989, p. 358-359) – do ponto de vista da ausência de uma centralização em sua organização e de uma autoridade superior, e da impossibilidade de assegurar eficácia nas sanções contra os Estados –, a existência do princípio da não-intervenção assegurou e assegura um mínimo de equilíbrio para as relações internacionais, que de outra forma estariam submetidas à completa barbárie, ao darwinismo. Pode parecer ingênua a afirmação em face das constantes e perenes agressões praticadas no seio da comunidade internacional, caracterizando o completo desrespeito aos princípios positivo-consuetudinários que a regem. Contudo, a rede institucional formada pelas organizações internacionais, notadamente no sistema ONU, serve de arrimo aos Estados.

A via institucionalista surge justamente como crítica ao neo-realismo – indigitada como responsável pelo suporte teórico que conduz as ações dos Estados centrais, na “produção” da desordem mundial; enquanto esta aposta na sobrevivência do Estado por seus próprios meios, nas políticas de

segurança, na dificuldade cooperativa entre os Estados e na propositada diminuição da capacidade de sobrevivência dos demais, aquela acredita nas instituições como forma de tornar as relações interestatais mais precisas, implementando cooperação e administrando os conflitos, oferecendo ganhos relativos para todos, minimizando os efeitos da desordem mundial¹⁸.

Nos anos recentes, observou-se uma flexibilização do conceito de não-intervenção, uma nova roupagem construída em torno dos Direitos Humanos. A chamada “ingerência humanitária”¹⁹ (JAUDENES, 1996, p. 36). Pergunta-se Canotilho se seria razoável decretar o fim do legado *westfaliano* e do sistema internacional concebido como um sistema horizontal interestatal baseado na igualdade soberana dos Estados. Os defensores deste novo *standard* acreditam que sim, que já se pode ter um constitucionalismo global assentado sobre os direitos humanos, sugerem a adoção de novos padrões de conduta dos Estados, que constituem valores universais, e que são conseqüentemente limitadores da soberania (1995, p. 5-6).

Parte desses valores – que têm pretensão de serem universais e superiores aos Estados – aparecem em recentes Resoluções da ONU, manifestados como “nova ordem humanitária internacional”, “corredores de urgência humanitária”, “direito de passagem sanitária”²⁰.

Enfim, independente da digressão mais avançada do princípio, trata-se de um princípio jurídico do Direito Internacional – ótica kelseniana –, já que reconhecido tanto consuetudinária, jurisprudencial e convencionalmente pelos sujeitos do Direito Internacional. Logo, seu desrespeito implica sanções.

8. A ação legiferante e a ação executiva do Estado em relação à órbita internacional

Apesar de existirem elementos bastante significativos dentro do Direito Inter-

nacional que limitariam ou mesmo impediriam um Estado de conduzir-se de modo a interferir nos negócios de outro Estado, no sistema atual, sob o qual está estruturada a comunidade internacional, não parece haver limitação para que um Estado legisle de modo a criar normas com a pretensão de serem observadas por outros Estados nos seus negócios internos.

Depreende-se dos fatos que não existem restrições de qualquer natureza que limitem a atuação de determinado Estado no que tange à produção de norma. Não há também, restrições para que determinado Estado submeta à sua jurisdição qualquer ato ou fato que entenda pertinente e passível de julgamento.

Nesse sentido, o julgamento da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) do ano de 1927 e o referido caso *Lotus*. Não é outra a opinião de Kelsen, este lembra que, no caso *Lotus*, ficou estabelecido que não existe nenhuma regra que proíba um Estado de exercer jurisdição sobre um estrangeiro no que diz respeito a uma infração cometida fora de seu território (1998, p. 303).

No ano assinalado, um paquete francês de nome *Lotus* colidiu em alto-mar com o cargueiro turco *Boz-Kourt* na rota Istambul. Este acabou naufragando e provocando a morte de oito passageiros. A requerimento da promotoria de Istambul, os comandantes de ambos os navios foram presos. O acusado francês argumentou que os turcos não eram competentes para julgar o caso, o que foi refutado em todas as instâncias, sendo ambos os comandantes condenados por homicídio culposo. Um acordo diplomático acabou por remeter à CPJI o julgamento do feito, com objetivo de dirimir o conflito de jurisdição. A França advogava ante a CPJI que, para o exercício da competência jurisdicional internacional, a Turquia deveria comprovar que a sua competência se baseava em um título de competência que o Direito Internacional reconhecia a seu favor. O Estado turco, de modo contrário, defendia a idéia de que poderia exercer sua compe-

tência até onde esta não conflitasse com um princípio de Direito Internacional (FARIA, 1990, p. 23).

Munida dos argumentos de ambas as partes, a CPJI começou lembrando que: i) as restrições à soberania não se presumem; ii) os Estados estavam obrigados a respeitar a soberania uns dos outros, não podendo exercer atos de jurisdição sobre o território alheio; iii) quanto ao exercício jurisdicional em seu próprio território, estão os Estados em princípio livres, o que inclui a possibilidade de editar regras para situações de fato ocorridas no estrangeiro; iv) a jurisdição somente estaria limitada se existisse uma norma de Direito Internacional que lhes restringisse tal competência como regra geral (Idem, *ibidem*). “[A] determinação do âmbito de aplicabilidade das normas de seu próprio ordenamento é uma forma típica do exercício dos direitos de soberania próprios. Existe, portanto, uma presunção em favor da liberdade dos Estados” (Idem, *ibidem*).

De modo diverso ocorre em relação à execução de qualquer ato proferido no âmbito interno de um Estado que tem pretensão de ver o fato positivado, sendo acatado em outro Estado; tal situação de modo geral é inviável. Primeiramente, em face da necessidade de colaboração institucional, legal e instrumental para que determinada prestação jurisdicional seja realizada além do território. Em segundo lugar, como argumento mais relevante, o Direito Internacional demarca as órbitas territoriais de validade das diversas ordens jurídicas nacionais, considerando ilegal a intervenção de qualquer natureza nos interesses de um Estado soberano, conforme acima descrito. Trata-se, como argumento derradeiro, do direito que possui o Estado de não ter sua esfera de validade jurisdicional invadida pela vontade executória de um terceiro Estado.

Assim, em Kelsen:

A limitação da esfera de validade da ordem coercitiva chamada Estado a um território definido significa que

as medidas coercitivas, as sanções, estabelecidas pela ordem, têm de ser instituídas apenas para esse território e executadas apenas dentro dele. Na verdade, não é impossível que uma norma geral ou individual da ordem jurídica de um determinado país prescreva que um ato coercitivo deva ser efetuado dentro do território de outro Estado, e que um órgão desse primeiro Estado deva executar essa norma. Mas se tal norma fosse decretada ou executada, a decretação da norma e a sua execução, ou seja, o cumprimento do ato coercitivo dentro do território de outro Estado, seriam antijurídicas (1998, p. 300).

Nesse sentido, os Estados teriam liberdade para legislar sobre qualquer assunto, assim estendendo sua jurisdição para aplicar a qualquer fato ou ato que entendessem pertinentes. As limitações à atividade legislativa decorrem da própria vontade estatal, que pode-se autolimitar com base nos interesses que possui, com base em tratados ou convenções ratificados, ou mesmo em função da observação pragmática da realidade que limita a atuação legiferante do Estado. A essa pretensa tentativa de editar regras que valham além dos limites jurisdicionais de atuação do Estado atribui-se, ocasionalmente, o nome de “extraterritorialidade” ou “exterritorialidade”²¹.

A competência executiva que autoriza a prática de atos de execução, ou seja, atos materiais, concretos, tendentes a garantir a eficácia concreta do direito, de modo geral, rege-se pela regra territorial, sendo proibida a ação de um Estado dentro dos limites de atuação jurisdicional de outro. No que tange à competência legislativa e judiciária, não restam dúvidas sobre a liberdade do Estado para editar e até mesmo julgar norma que em seu conteúdo possua elementos que impliquem contato com fatos alienígenas.

Por conseguinte, mesmo que o Estado edite norma com aquele intuito, ao aplicar essa norma não poderá ultrapassar seu

limite territorial para fazer concreta a norma individualizada. Nesse sentido, a ação consuetudinária internacional, os tratados internacionais e a legislação interna da maioria dos países reconhecem elementos de cooperação internacional, entre eles: a extradição, as cartas rogatórias e o reconhecimento de sentenças estrangeiras, dando azo a uma pretensa justiça universal, idéia já construída no âmbito penal.

Contudo, como visto, a efetivação das decisões – leia-se execução – não se faz facilmente, tornando-se inócuas se ausentes os elementos de cooperação intergovernamental ou supranacional.

9. Considerações conclusivas

Apresentados os inúmeros elementos que compõem a função soberana do Estado na prestação jurisdicional, resta em caráter conclusivo tecer breves considerações críticas sobre o tema.

Dentro do sistema atual sob o qual a sociedade internacional se estrutura, o Estado tem toda a liberdade para editar normas com pretensão de reger relações que estejam fora do seu alcance jurisdicional ordinário, sem que para isso dependa da observação de quaisquer princípios internacionais que organizem a jurisdição legislativa e judiciária dos Estados, já que estes seriam, pois, elementos que o Estado deveria observar quando da edição e aplicação de regras com competência internacional. Logo, deveres a serem tomados como limitadores da ação legiferante/judicial do Estado.

A mesma conclusão neste título com Kelsen, que a expressa quando da discussão acerca dos direitos fundamentais do Estado. Desse modo, os princípios jurídicos nunca podem ser pressupostos por uma ordem jurídica; eles apenas podem ser criados por essa ordem jurídica, pois são jurídicos única e exclusivamente porque são estabelecidos por uma ordem jurídica positiva.

Assim, no âmbito externo, nacionalidade, segurança nacional, universalidade,

personalidade passiva ou proteção, territorialidade subjetiva e objetiva, impacto territorial são limites, ou princípios, se estiverem consuetudinária ou convencionalmente estabelecidos. No âmbito interno, o ordenamento jurídico irá indicar quais são os limites ou princípios que estabelecerão a competência internacional do Estado.

Notas

¹ Jocosos, Mann traz a lume, de modo exagerado, exemplos, hipotéticos e não, de normas britânicas com pretensão de abarcar situações que normalmente estariam fora do alcance da jurisdição nacional. “*Britain enacts a statute according to which ‘all persons’ are required to sell whisky at a certain minimum price. It is not to be doubted that, according to the principle, this statute applies to all persons in the United Kingdom and therefore subject to its sovereignty. But the question arises: who is within the United Kingdom? And who are ‘all persons’ - all persons in the world or certain persons in the world outside the United Kingdom?*”. Ainda, “*Or so long as the Exchange Control Act 1947 was in force in Britain, i.e., until 1979, when this most unfortunate legislation was for all practical purposes neutralized rather than repealed, Section 5 provided: ‘No person shall... in the United Kingdom... make any payment to... a person resident outside’ the United Kingdom. On the face of it this meant that no American visitor could in Britain pay \$1 or £1 to another American visitor, - totally absurd, but in law probably inescapable conclusion*” (MANN, 1984, p. 21-22).

² Neste trabalho, a terminologia “Direito Internacional Público” será evitada conforme orientação kelseniana, por se tratar de adjetivo supérfluo, sendo utilizada a terminologia “Direito Internacional”; exceção feita a transcrição de idéias ou textos doutrinadores que a preferem.

³ Vide fluxograma.

⁴ Neste sentido o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. “Art. 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b) o costume internacional, como prova de um prática geral aceita como sendo o direito; c) os princípios gerais do direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; d) sob ressalva da disposição do art. 59, as definições judiciárias e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito”.

⁵ “Art. 88 – É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III – a ação se originar de fato ocorrido ou de fato praticado no Brasil. Parágrafo único – Para fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal”.

⁶ “Art. 89 – Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I – conhecer de imóveis situados no Brasil; II – proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.”

⁷ Um interessante julgado, relacionado a Direito antitruste, traduz um pouco do entendimento no que tange ao território. “*No doubt in regions subject to no sovereign, like the high seas, or to no law that civilized countries would recognize as [213 U.S. 347, 356] adequate, such countries may treat some relations between their citizens as governed by their own law, and keep, to some extent, the old notion of personal sovereignty alive. See The Hamilton (Old Dominion S. S. Co. v. Gilmore) 207 U.S. 398, 403, 52 S. L. ed. 264, 269, 28 Sup. Ct. Rep. 133; Hart v. Gumpach, L. R. 4 P. C. 439, 463, 464; British South Africa Co. v. Companhia de Mocambique, [213 U.S. 347, 1893] A. C. 602. They go further, at times, and declare that they will punish anyone, subject or not, who shall do certain things, if they can catch him, as in the case of pirates on the high seas. In cases immediately affecting national interests they may go further still and may make, and, if they get the chance, execute, similar threats as to acts done within another recognized jurisdiction. An illustration from our statutes is found with regard to criminal correspondence with foreign governments. Rev. Stat. 5335, U. S. Comp. Stat. 1901, p. 3624. See further, Com. v. Macloon, 101 Mass. 1, 100 Am. Dec. 89; Sussex Peerage Case, 11 Clark & F. 85, 146. And the notion that English statutes bind British subjects everywhere has found expression in modern times and has had some startling applications. R. v. Sawyer, 2 Car. & K. 101; The Zollverein, Swabey, 96, 98. But the general and almost universal rule is that the character of an act as lawful or unlawful must be determined wholly by the law of the country where the act is done. Slater v. Mexican Nat. R. Co. 194 U.S. 120, 126, 48 S. L. ed. 900, 902, 24 Sup. Ct. Rep. 581. This principle was carried to an extreme in Milliken v. Pratt, 125 Mass. 374, 28 Am. Rep. 241. For another jurisdiction, if it should happen to lay hold of the actor, to treat him according to its own notions rather than those of the place where he did the acts, not only would be unjust, but would be an interference with the authority of another sovereign, contrary to the comity of nations, which the other state concerned justly might resent”.* U.S. Supreme Court: American Banana Co. v. United

Fruit Co., 213 U.S. 347 (1909). Argued April 12, 1909. Decided April 26, 1909. Disponível em: <http://caselaw.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&vol=213&invol=347>.

⁸ “Do poder de soberania, atribuído indeclinavelmente ao Estado, resulta o poder normativo, isto é, o de ditar as leis necessárias ao ordenamento jurídico das referidas relações, desdobradas entre ele, seus cidadãos e estrangeiros”.

⁹ “*International jurisdiction is an aspect or an ingredient or a consequence of sovereignty (or of territoriality or of the principle of non-intervention, the difference is merely terminological): law extend so far as, but no further than the sovereignty of the State which puts them into force nor does any legislator normally intend to enact laws which apply to or cover persons, facts, events or conduct outside the limits of his State's sovereignty*” (MANN, 1984, p. 20).

¹⁰ Reiterando, a noção de território, como elemento do Estado, segundo orientação kelseniana, não consiste necessariamente em uma porção de terra em unidade geográfica natural. Se assim o fosse, não seria possível considerar “território”, partes desmembradas do Estado, os enclaves, ou terras pertencentes a um Estado mas separadas pelo oceano. A unidade territorial é uma unidade jurídica, não geográfica ou natural; “[p]orque o território do Estado, na verdade, nada mais é que a esfera territorial de validade da ordem jurídica chamada Estado” (KELSEN, 1998, p.229-300).

¹¹ “*Por el contrario, los Estados poseen sus derechos fundamentales (...) ya que sin ellos sería imposible una convivencia internacional pacífica. La supresión de estos derechos equivaldría a la supresión del próprio D.I.*” (VERDROS, 1973, p.167).

¹² Corte Internacional de Justiça. *Résumé des arrêts, avis consultatifs et ordonnances. Affaire des Activités militaires et paramilitaires au Nicaragua et contre celui-ci (Nicaragua c. États-Unis d'Amérique)* [fond]. Disponível em: <http://www.icj-cij.org>.

¹³ Em verdade o caso que traz a lume o primeiro julgamento invocando o princípio foi o caso do Estreito de Corfu. Neste a CIJ deu aplicabilidade ao princípio, condenando a Albânia em favor da Inglaterra.

¹⁴ Pode-se arrolar algumas das intervenções ocorridas desde a criação das Nações Unidas, que predominantemente se utilizaram da força militar de forma direta ou indireta, ou que tiveram repercussão mundial; assim, URSS com seu intervencionismo genérico, na Hungria (1956), Checoslováquia (1968), Afeganistão (1980), além do envolvimento nos conflitos do Vietnã, Etiópia, Cuba e Angola; os EUA na Guatemala (1952), Cuba (1961), República Dominicana (1956), Chile por subversão (1973), Argentina/Malvinas (1982), Granada (1983), Panamá (1989, com o pretexto de que o ex-presidente e Comandante Chefe do Exército General

Noriega estava utilizando o Estado para canalizar drogas para os EUA), Nicarágua (por mais de dez anos; com ataques diretos nos anos de 1983 e 1984), Líbano (1958), Congo (1964), Zaire (1978), Vietnã (1965 até 1973 diretamente, depois até 1975 subvencionando as forças vietnamitas do sul), Camboja (1974), Irã (1980, pretendendo libertar seus diplomatas seqüestrados de um avião); ainda, ação Anglo-Francesa no Egito (1956); ação da Bélgica no Congo (1960-1964) e no Zaire (1978); Índia no Bangladesh (1971), na Sri-lanka (1987) e em Maldivas (1988); Turquia no Chipre (1974); Vietnã no Kampuchea (1978); Israel no Líbano (1982), em Uganda-Entebe (1976), França nos Comores (1995), no Zaire (1978). CASTRO. Op. cit., p. 310. MOREIRA, Adriano. *Teoria das relações internacionais*. Coimbra: Almedina, 1996. p. 150-151.

¹⁵ A “aparência de terror” é destacada em função das teses de Aron. Para este, EUA e URSS sempre prostraram-se contra a guerra total ou mesmo o holocausto atômico, “[o]s reputam inimigos, apesar do seu parentesco, opinião que não é falsa mas que tende a ignorar o aspecto de solidariedade inconsciente ou implícita que qualifica a hostilidade”. ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 1986, p.657.

¹⁶ *Resolução nº 2113(XX)* de dezembro de 1965, declara a inadmissibilidade da intervenção nos assuntos domésticos de Estados e a proteção da sua soberania; *Resolução nº 2565(XXV)* de outubro de 1970, relativa às relações e cooperação entre Estados, considerara intervenção qualquer forma de ingerência ou ameaça atentatória a personalidade do Estado, ou de seus elementos políticos, econômicos e culturais, vedado o uso de medidas econômicas, coatoras, e a organização, fomento, instigação de atividades armadas terroristas com objetivo de alterar o regime de outro Estado; *Resolução nº 36/103* de dezembro de 1981, que veda a interferência nos sistemas de informações e meios de comunicações, veda o reforço dos blocos militares existentes, bem como a criação de novas alianças militares, além de não usar o poderio econômico, na forma de assistência ou bloqueio, com objetivo de coagir.

¹⁷ O Direito Internacional, como ordem coercitiva que é, tem o mesmo caráter do Direito interno. Difere dele, porém, e assemelha-se com o Direito das sociedades primitivas, em razão de não instituir órgãos funcionando segundo o princípio da divisão do trabalho para a criação e aplicação das suas normas, encontrando-se numa fase embrionária da evolução.

¹⁸ A elaboração de regras coletivas, com penalidades para seus transgressores, implica a observação dos ditames estruturais da comunidade

internacional e o conseqüente fortalecimento dos países “desarmados” de poder. “Estas regras, além disso, poderiam ser invocadas, inclusive, contra os mais fortes, trazendo para os diferentes foros impasses de cooperação que em termos acadêmicos seriam no mínimo interessantes, testando, caso a caso, os preceitos da teoria institucionalista, desmascarando relações de poder da perspectiva realista e, finalmente, introduzindo extrema riqueza na dupla dialética das relações internacionais” (CANÍSIO, 1996, p. 76-89).

¹⁹ Ingerência Humanitária poderia ser definida como um ato por intermédio do qual um Estado ou grupo de Estados impõe sua autoridade, para conduzir algum tema humanitário, de caráter interno de outro Estado, com objetivo de auxiliar determinada população onde as autoridades locais são débeis para responder a situação manifestamente inferior ao mínimo humanitário. JAUDENES, José Antonio. La injerencia, una nueva forma de intervención aspectos jurídicos y filosoficos. In. *A ingerência e o Direito Internacional*. Revista Nação e Defesa. Lisboa: Europress, 1996, p 36.

²⁰ As Resoluções nº 43/131 e 45/100 da Assembléia Geral da ONU consagram importantes entendimentos no que tange ao princípio do livre acesso às vítimas de catástrofes naturais ou colocadas noutras situações de igual calamidade, quando o Estado a que pertencem as vítimas não obtém por suas próprias forças soluções para os problemas. A Resolução 45/100 de 1990 indica a possibilidade dos países utilizarem-se de passagem sanitária ou corredores de urgência humanitária para atenderem vítimas de calamidades humanitárias.

²¹ Expressões absolutamente inadequadas, como se poderá constatar em momento outro, mais oportuno.

Bibliografia

ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

BRIERLY, James Leslie. *Direito internacional*. Tradução de M. R. Grucho de Almeida. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.

CANÍSIO, Márcia Jabôr. A dupla dialética das relações internacionais: elementos para a elaboração de uma visão do sul. *Revista Brasileira Política Internacional*. Rio de Janeiro: 1958-1992; Brasília: 1993-. Ano 39, n. 2, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Nova ordem mundial e ingerência humanitária: claros-escuros

de um novo paradigma internacional. *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1995, v. 71.

CASTRO, Paulo Jorge Canelas de. Da não intervenção à intervenção? O movimento do pêndulo jurídico perante as necessidades da Comunidade Internacional. *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1995, v. 71.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

CORTE Internacional de Justiça. *Résumé des arrêts, avis consultatifs et ordonnances. affaire des activités militaires et paramilitaires au Nicaragua et contre celui-ci* (Nicaragua c. États-Unis d’Amérique). Disponível em: <http://www.icj-cij.org>.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1993.

FARIA, José Ângelo Estrella. Aplicação extraterritorial do direito da concorrência. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, n. 105, p. 19-46, jan./mar. 1990.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. v. 1, 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

JAUDENES, José Antonio. La injerencia, una nueva forma de intervención aspectos jurídicos y filosoficos. *A ingerência e o direito internacional*. Revista Nação e Defesa. Lisboa: Europress, 1996.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Tradução de Marcos Antônio de A. Zingano. Porto Alegre: L&PM, 1989.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. Notas de Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Comentários à lei de introdução ao código civil*. 2 ed. rev. aum. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1959, v. 1.

MANN, Frederick Alexander. The doctrine of international jurisdiction revisited after twenty years. *Recueil des Cours*. Martinus Nijhoff Publishers, 1984. v. 186. tomo 3.

- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1947, v.1.
- _____. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. Tomo 2.
- MOREIRA, Adriano. *Teoria das relações internacionais*. Coimbra: Almedina, 1996.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil*. 2. ed. rev. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. v.1.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Das imunidades de jurisdição e de execução*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- SUPREMA Corte dos Estados Unidos da América: American Banana Co. v. United Fruit Co., 213 U.S. 347 (1909). Argued April 12, 1909. Decided April 26, 1909. Disponível em: <http://caselaw.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&vol=213&invol=347>. Acesso em: 04. jul. 2000.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- VERDROSS, Alfred. *Derecho internacional publico*. 5. ed. Tradução de Antonio Truyol y Serra. Madrid: Aguilar, 1973.